



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1034223-60.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ FLORIANO FEITOSA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.032/2025

8ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº: 1034223-60.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: José Floriano Feitosa Neto

Interessado: Diretor do DETRAN de São Paulo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do DETRAN de São Paulo, que impediu a obtenção da CNH definitiva devido a infração gravíssima em seu prontuário. O impetrante, habilitado nas categorias “AB”, foi autuado por conduzir veículo não licenciado, alega não ter sido notificado para apresentar defesa administrativa e sustenta que referida autuação, de natureza administrativa, não pode ser óbice à obtenção da CNH definitiva. A sentença concedeu a segurança para que a infração não impeça a expedição da CNH definitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a infração administrativa de conduzir veículo não licenciado impede a obtenção da CNH definitiva, considerando que tal infração não está relacionada à segurança do trânsito.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 257, §2º, do CTB atribui ao proprietário do veículo a responsabilidade pela infração de licenciamento.

4. De acordo com o CTB, seria inviável a expedição da CNH ao impetrante, por não preencher os requisitos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Porém, a jurisprudência do STJ entende que infrações administrativas não devem obstar a expedição da CNH, pois não comprometem a segurança do trânsito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessária não acolhida.

Tese de julgamento: 1. Infrações administrativas não relacionadas à segurança do trânsito não impedem a expedição da CNH definitiva.

Legislação Citada:

CTB, art. 230, V; art. 148, §§ 2º, 3º e 4º; art. 257, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, j. 08.05.2012.
STJ, AgRg no AREsp 262219/RS, Rel. Min. Mauro
Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/02/2013.
TJSP, Apelação Cível 1051681-26.2023.8.26.0506, Rel.
Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10.04.2024.
TJSP, Remessa Necessária Cível
1057210-26.2023.8.26.0506; Rel. Martin Vargas, 10ª
Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024.
TJSP, Remessa Necessária Cível
1066205-28.2023.8.26.0506, Rel. Maurício Fiorito, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Floriano Feitosa Neto** contra ato praticado pelo **Diretor do DETRAN de São Paulo**, que o impediu de obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, por causa da existência de infração gravíssima, de natureza administrativa em seu prontuário.

Alega o impetrante, em síntese, que é condutor habilitado nas categorias de permissão de motorista “AB”. Aduz que foi autuado por conduzir veículo registrado que não estava devidamente licenciado. Alega que não foi notificado para apresentar defesa administrativa. Ressalta que, diante disso, teve impedida a emissão da CNH definitiva. Sustenta que a autuação não deve ser óbice à obtenção da habilitação, tendo em vista a sua natureza administrativa, ou seja, que não guarda qualquer relação com o modo de condução do veículo.

A r. sentença de fls. 70/75, cujo relatório se adota, concedeu a segurança “*para determinar que o auto de infração AT00537733 não seja considerado como óbice à expedição da habilitação definitiva do impetrante, mantidas as demais exigências legais e o registro da respectiva infração em seu prontuário de condutor; e assim o faço para extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC*”.

A decisão é sujeita a reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes (fls. 87), os autos subiram a esta Instância por força do reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

É o relatório.

A remessa necessária não deve ser acolhida.

Colhe-se dos autos que o impetrante foi autuado, na vigência do período de prova de sua permissão para dirigir, por infração ao artigo 230, V, do CTB (*“Art. 230. Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado”*).

Sustenta o impetrante que tal infração não deveria ser óbice à obtenção da CNH definitiva, uma vez que, além de administrativa, não configura situação de risco à segurança do trânsito.

Pois bem.

O artigo 257, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao proprietário do veículo a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para trânsito do veículo em via terrestre.

E, como cediço, a Carteira Nacional de Habilitação deve ser concedida ao permissionário, a menos que tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média, caso em que o candidato será obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

A respeito, confira-se dicção do art. 148, *“caput”*, §§ 2º, 3º e 4º, do CTB:

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades

públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)” (ênfase posta).

Assim, de acordo com a premissa legal, seria inviável a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao impetrante, por não preencher os requisitos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Porém, entende-se que a infração de natureza administrativa não tem o condão de impedir a expedição de Carteira Nacional de Habilitação àquele que, preenchendo os requisitos legais, demonstrou ser diligente na condução do veículo, de forma a preservar a segurança do trânsito e de não expor a coletividade a riscos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, esposou a tese de que a infração relativa à ausência de registro

de veículo no prazo legal não deve obstar a expedição da CNH em favor do permissionário.

Isso porque, ao interpretar teleologicamente o art. 148, § 3º, do CTB, referido Sodalício consignou que, em verdade, o legislador, ao vedar a concessão da CNH ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, visou preservar os valores básicos tutelados pelo Sistema Nacional de Trânsito, com destaque para a segurança e a educação, previstos no art. 6º, I, do CTB.

A propósito, cite-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE COMETIDA POR DETENTOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO LEGAL (ART. 233 DA LEI N. 9.503/1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO DE BRASILEIRO). FATO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Recurso especial interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que externou o entendimento de que "a prática de infração de natureza grave ou gravíssima, na condução do veículo pelo titular de permissão de dirigir pelo prazo de um ano, impede a concessão da CNH [...] as infrações graves relativas ao registro do veículo não obstem a obtenção da CNH definitiva. art. 233 do CTB" (fl. 134).

2. O art. 148, § 3º, do CTB dispõe que "a Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média". Diante da diversidade de natureza das infrações às

quais a lei comina as qualidades de grave e gravíssimas, esse dispositivo legal deve ser interpretado de forma teleológica.

3. Nos termos do § 4º do art. 148 do CTB, a não obtenção da Carteira Nacional de Trânsito, em razão de o cidadão com permissão para dirigir ter cometido infração de natureza grave ou gravíssima, "obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação". Ou seja, o que se quer é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade nem a de terceiro e que não proceda de forma danosa à sociedade.

4. Não se consegue, pois, chegar à conclusão de que "deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123" (art. 233 do CTB) possa impedir a expedição de Carteira Nacional de Habilitação àquele que, preenchendo os requisitos legais, demonstrou ser diligente na condução do veículo, obrigando-o, de consequência, a reiniciar todo o processo de habilitação. Precedente: REsp 980.851/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009.

5. A hermenêutica é imanente ao ato de julgar, de tal sorte que a extração de outro sentido da lei, que não aquele expresso, não equivale à declaração de inconstitucionalidade, se harmônico com o conjunto de normas legais pertinentes à matéria. Mutatis mutandis, como bem ponderado pelo Ministro Castro Meira, "a interpretação extensiva e sistemática da norma infraconstitucional em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade ou com o afastamento de sua incidência" (AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012).

6. Agravo regimental não provido" (STJ. AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012 – ênfase posta).

“ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO LEGAL (ART. 233 DA LEI N. 9.503/1997 - CÓDIGO

DE TRÂNSITO DE BRASILEIRO). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE COMETIDA POR DETENTOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. FATO INSUFICIENTE PARA OBSTAR A EXPEDIÇÃO DA CNH.INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, "a interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da Carteira de Habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB". (REsp 980.851/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 27/08/2009)

2. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhum risco impõe à coletividade. Neste sentido: AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012; AREsp 262701/RS Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da Publicação 13/12/2012; AREsp 233660/RS Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, data da publicação 01/10/2012.

3. Assim, no caso em concreto, considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 editada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ. AgRg no AREsp 262219/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,
julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013 - ênfase posta).

In casu, não se vislumbra, portanto, motivo plausível que possa impedir o impetrante de obter sua habilitação definitiva, uma vez que a infração a ele imputada não significa que não seja apto a dirigir veículo com segurança.

Não obstante o fato de a infração cometida ser de natureza “gravíssima”, evidente que, apesar de reprovável, tal conduta não demonstra que o impetrante gerará insegurança no trânsito, uma vez expedida sua habilitação definitiva.

Assim, não se desconhece o teor do artigo 148, §§ 3º e 4º, todavia, considera-se “*que o legislador, ao vedar a concessão da Carteira de Habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB*”¹.

É o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos:

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA COMETIDA NO PERÍODO DE PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA DIRIGIR (PPD) – EXPEDIÇÃO DA CNH DEFINITIVA. Pretensão à exclusão de pontuação relativa à infração administrativa por condução de veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado (art. 230, V do CTB), lançada em prontuário de motorista, de modo que tais pontos não obstem a obtenção da CNH definitiva, após prazo de validade da Permissão Provisória para Dirigir (PPD). Sentença de concessão da segurança. Impetrante autuado por infração ao art. 230, V do

¹ STJ, REsp 980851/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 09/06/2009.

CTB, consistente em conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado. Natureza administrativa da infração, cujas penalidades recaem sobre o proprietário do veículo e sobre a própria coisa. Falta administrativa que não tem relação com a segurança do trânsito ou com a qualidade da direção. Pontuação advinda da infração administrativa não tem o condão de reverberar sobre o direito de dirigir do condutor. A pontuação oriunda da infração administrativa não deve ser somada às demais constantes do prontuário do motorista, seja para fins de contabilização dos pontos anuais previstos no art. 261 do CTB, seja para obtenção da CNH definitiva. Concessão da segurança que deve ser mantida. Sentença mantida. Remessa necessária não provida” (TJSP; Apelação Cível 1051681-26.2023.8.26.0506; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024 – ênfase posta).

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA DIRIGIR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO RELACIONADA COM A CONDUÇÃO VEICULAR. ART. 230, V, CTB. EXPEDIÇÃO DA CNH DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Falta administrativa que não guarda relação com a efetiva segurança de trafegabilidade, tampouco aufere a capacidade técnica do condutor. Interpretação teleológica do art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sentença mantida. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057210-26.2023.8.26.0506; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Desbloqueio de prontuário de permissão para dirigir com o intuito de obter a CNH definitiva, já que infringiu somente o art. 230, inciso V, do CTB – Veículo sem registro/licenciamento – Infração meramente administrativa que não pode ser utilizada

para os fins do artigo 148, § 3º, do CTB – Precedentes do C. STJ – Sentença mantida – Reexame necessário improvido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1066205-28.2023.8.26.0506; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Diante desse contexto, entendo que a hipótese é de confirmação da sentença em remessa necessária, devendo a autoridade coatora, para fins da expedição da CNH definitiva do impetrante, desconsiderar a pontuação relativa à infração prevista no art. 230, V, do CTB.

No mais, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Ante o exposto, **não se acolhe** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator